



#### SNC-AP

### Orçamento 2021 | Demonstrações orçamentais e financeiras previsionais

1. As entidades do Subsetor da Administração Local estão obrigadas a preparar demonstrações orçamentais e financeiras previsionais?

Sim, de acordo com o previsto no n.º 46 do ponto 11 da NCP 26 do SNC-AP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, alterado pelos Decretos Lei n.ºs 85/2016 e 33/2018, de 21 de dezembro e 15 de maio, respetivamente, as demonstrações orçamentais a elaborar são:

- Orçamento e plano orçamental plurianual (ano seguinte, mais 4 anos);
- Plano plurianual de investimentos.

Para além disso, atendendo ao disposto na al. e) do artigo 46.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (RFALEI), na sua redação atual, também deverão ser elaboradas, neste contexto, as 'atividades mais relevantes da gestão'.

Por outro lado, de acordo com o n.º 17 do ponto 6 da NCP 1 do SNC-AP "As entidades públicas devem ainda preparar demonstrações financeiras previsionais, designadamente balanço, demonstração dos resultados por natureza e demonstração dos fluxos de caixa, com o mesmo formato das históricas, que devem ser aprovadas pelos órgãos de gestão competentes."

2. Estão as entidades do Subsetor da Administração Local dispensadas da elaboração das demonstrações previsionais de acordo com o disposto na Instrução n.º 1/2019, emitida pelo Tribunal de Contas?

Não, o ponto 1.4 do capítulo IV (Notas Técnicas) da Instrução n.º 1/2019 do Tribunal de Contas, alude apenas à não obrigatoriedade de entrega a esse organismo, até à plena entrada em vigor da Lei de Enquadramento Orçamental, das demonstrações previsionais previstas na NCP 1 e NCP 26 do SNC-AP, não se referindo à dispensa de elaboração das mesmas. Acresce ainda que, a norma obriga a "remeter os respetivos orçamentos elaborados de acordo com as regras estabelecidas anualmente para o efeito e, no caso das entidades da administração local, devem enviar, o orçamento e o plano plurianual de investimentos."





3. O SNC-AP define princípios e regras para a elaboração do orçamento?

O Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, diploma que aprovou o SNC-AP, não prevê regras ou disposições específicas para a elaboração do orçamento. Não obstante, o supracitado Decreto-Lei dispõe, no seu artigo 17.º, que é excluído da revogação do POCAL o ponto 3.3, relativo às regras previsionais, pelo que as mesmas se mantêm em vigor, aplicando-se essas regras à elaboração do orçamento para o ano do orçamento a aprovar, mas não para os anos seguintes considerados no mesmo.

Considerando também, que os pontos 2.9 e 8.3.1, relativos ao controlo interno e às modificações do orçamento não foram revogados, caso tivesse havido alterações e/ou ajustamentos recentes já aprovados a estes documentos, deveriam também constar na informação a remeter ao Tribunal de Contas.

4. Dado que o orçamento deve estar enquadrado num plano plurianual (N+4), para todos os anos a receita e a despesa devem estar equilibrados?

Sim, todo e qualquer exercício orçamental deve ter em atenção o princípio da estabilidade orçamental, bem como o da equidade intergeracional previstos, respetivamente, nos artigos 5.º e 9.º do RFALEI. Neste âmbito, importa salientar que um orçamento superavitário é também um orçamento equilibrado e não apenas o caso em que a receita é igual à despesa.

Acresce que se deverá ter em consideração, a este respeito, o disposto nos artigos 9.º-A, 40.º e 44.º do RFALEI.

5. Que regras se aplicam para o apuramento da receita e da despesa plurianual, uma vez que as regras previsionais do POCAL apenas se aplicam para o ano seguinte?

A inexistência de previsão expressa de regras específicas para a o apuramento da receita e da despesa plurianual, não obsta a que na elaboração do plano orçamental plurianual sejam utilizadas as regras previsionais e os princípios vigentes, conforme exposto no ponto anterior, bem como o regime consagrado no artigo 44º do RFALEI.

Assim sendo, a autarquia deve realizar o exercício tendo por base a evolução que prevê ao nível da receita, associada à evolução expectável da base tributária e da procura de bens e serviços sujeitos a taxas ou preços, bem como das transferências e operações de financiamento que tenha previsto, como seja a comparticipação comunitária em projetos de investimento.





No lado das despesas, deve ter em consideração os compromissos e obrigações já assumidos, bem como os projetos previstos no seu plano plurianual de investimentos e nas suas atividades mais relevantes.

A taxa de inflação prevista é um indicador relevante a considerar para a estimativa de receita e despesa.

Naturalmente, verifica-se um grau considerável de imprevisibilidade inerente à natureza de algumas tipologias de receita e de despesa, motivo pelo qual, de acordo com o n.º 3 e o n.º 4 do art.º 44.º do RFALEI, a previsão para os anos seguintes ao do orçamento é **meramente indicativa**, sendo o quadro plurianual orçamental atualizado anualmente.

#### 6. Como prever o Saldo da Gerência, no plano orçamental plurianual?

Relativamente ao ano do orçamento a aprovar, é de considerar o disposto no artigo 129.º da LOE2020, que se mantém na PLOE2021 (artigo 97.º), quanto à integração do saldo de execução orçamental, bem como as normas constantes do RFALEI.

No que concerne ao plano orçamental plurianual, recomenda-se que apenas se preveja saldo da gerência anterior quando se preveja no ano anterior uma receita superior à despesa.

# 7. Como devem ser considerados, no documento previsional, os projetos de investimento que só vão iniciar em ano incluído no plano orçamental plurianual?

No exercício orçamental para o ano do orçamento a aprovar e para os anos seguintes recomenda-se, que apenas sejam considerados os projetos de investimento de execução anual e/ou plurianual, constantes da proposta de Plano Plurianual de Investimentos que acompanha o orçamento, inscrevendo-se no ano de cada proposta de orçamento, os respetivos projetos que serão iniciados.

## 8. Como registar empréstimos de médio e longo prazos para financiar projetos de investimento em anos seguintes?

Na alínea d) do ponto 3.3 do POCAL é definido que "as importâncias relativas aos empréstimos só podem ser consideradas no orçamento depois da sua contratação, independentemente da eficácia do respetivo contrato", sendo de considerar esta disposição para o ano do orçamento a aprovar.

Quanto ao plano orçamental plurianual, recomenda-se que apenas sejam considerados os empréstimos previstos para o financiamento de projetos de investimento constantes da proposta de Plano Plurianual





de Investimentos que acompanha o orçamento e que sejam considerados na previsão da despesa desses mesmos anos.

9. Qual o modelo de classificação a adotar para elaboração do orçamento e do PPI? Deverão ser elaborados com base no classificador aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro ou de acordo com as rubricas do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro?

Os documentos previsionais deverão ser elaborados com base no classificador aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, incluindo as rubricas previstas no Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, de acordo com os modelos previstos no n.º 47 do ponto 11 da NPC 26 do SNC-AP, uma vez que os reportes de execução terão de respeitar estes modelos.

novembro de 2020